



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ANEXO III

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DO CANDIDATO A CONCILIADOR/MEDIADOR

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão representado pela Secretária do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e o/a Sr(a)

CPF nº _____, RG _____, Matrícula _____, telefone de contato (____)_____ com fundamento na

Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998 e da Resolução Nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, resolvem firmar o presente Termo de Adesão e Compromisso mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Do Objeto.

O objeto do presente termo é a prestação de serviço voluntário, na forma da Lei N. 8608/98, na função de conciliador/mediador.

§ 1º. A atividade a ser desempenhada pelo prestador será, exclusivamente, de Conciliador ou de Mediador, que consiste no desempenho das seguintes tarefas:

I – Abrir e conduzir a sessão de conciliação ou de mediação, sob a supervisão de Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania a que se encontrar vinculado, promovendo o entendimento entre as partes;

II – Lavrar o termo da sessão de conciliação ou de mediação, submetendo o acordo eventualmente obtido à homologação do juiz competente;

III – Redigir o relatório de mediação, submetendo-o ao juiz competente.

§ 2º No desempenho de suas funções o conciliador/mediador deve agir com lisura, urbanidade e decore compatíveis com a função.

§ 3º O conciliador e mediador, no desempenho de suas atribuições, estão sujeitos às normas de conduta estabelecidas no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, constantes do Anexo III da emenda 1 da Resolução 125, de 2010.

§ 4º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador deverá informar essa situação ao responsável, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro), salvo em situações emergenciais, para que seja providenciada sua substituição.

§ 5º O conciliador e o mediador ficam impedidos de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação ou mediação sob sua condução.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula Segunda: Capacitação obrigatória para habilitação como conciliador/mediador.

§ 1º O conciliador/mediador será indicado pelos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs) e pelos Juízos, ou, no geral, mediante inscrição para realizar curso de formação oferecidos pela ESMAM.

§ 2º A emissão do certificado de conclusão do Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores será condicionada a aproveitamento do candidato nas aulas teóricas e no estágio supervisionado.

§ 3º Depois de aprovado nas aulas teóricas e no estágio supervisionado o candidato a conciliador/mediador será designado, por meio de portaria no diário de Justiça, conciliador/Mediador Judicial, para a prestação do serviço voluntário de no mínimo 16 horas mensais, durante 1(um) ano.

Cláusula Terceira: Período de atuação mínimo exigido.

O período de atuação mínimo do conciliador/mediador é de 16 horas mensais durante um ano, contados a partir da data de publicação da Portaria de Nomeação, devendo o conciliador/mediador justificar previamente eventuais ausências.

§ 1º É facultativa a atuação do conciliador/mediador por período superior a um ano, desde que tenha completado a carga horária mínima de 16 horas mensais em um ano.

§ 2º Será obrigatória, para permanência no quadro geral de conciliadores e mediadores do TJMA, a frequência em curso de aperfeiçoamento ou aprofundamento a cada 2 (dois) anos, a partir da certificação como conciliador ou mediador.

Cláusula Quarta: Prestação do serviço voluntário de conciliador.

A prestação do serviço voluntário de conciliador será efetuada a título honorário, sem qualquer vínculo funcional, empregatício, previdenciário ou afim entre o Poder Judiciário estadual e o prestador do serviço, não sendo devida pelo TJMA contraprestação ou compensação pecuniária de qualquer natureza. Em se tratando de servidor do Poder Judiciário Estadual, a prestação de serviço voluntário de conciliador não alterará o vínculo funcional já estabelecido, não lhe sendo devida retribuição ou compensação pecuniária de qualquer natureza.

§ 1º As despesas eventualmente necessárias ao desempenho das atividades deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, por escrito e de forma expressa.

Cláusula Quinta: São deveres do conciliador voluntário.

I – respeitar as normas legais e disciplinares, em especial o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, contido no Anexo III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010;

II – exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;

III – assegurar às partes igualdade de tratamento;

IV – submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado;

V – atuar de forma integrada e coordenada com a equipe de trabalho do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

- VI – atuar com respeito, urbanidade e observância dos procedimentos adequados;
- VII – ser assíduo e disciplinado, comparecendo, pontualmente, no horário de início das audiências e não se ausentando injustificadamente antes de seu término;
- VIII – informar, com antecedência, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a impossibilidade temporária do exercício da função, para que seja providenciada sua substituição;
- IX – não receber custas, gratificações, bonificações ou quaisquer doações pela prática dos atos de seu ofício;
- X – manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;
- XI – utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;
- XII – responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas ou de disposições deste Regulamento.

Cláusula Sexta: Os motivos de impedimento e de suspeição

Aplica-se ao conciliador e mediador voluntário os motivos de impedimento e de suspeição dos juízes, cumprindo-lhe, quando constatados, informar aos envolvidos e interromper a sessão, a fim de que seja providenciada sua substituição.

Cláusula Sétima: Do Desligamento.

O desligamento da função pode ocorrer a pedido do conciliador ou do mediador ou por indicação dos Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, juízos, juizados ou varas a que estiver vinculado.

§ 1º Será desligado compulsoriamente da função o mediador ou conciliador que:

- I – Deixar de atuar por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, sem justificativa;
- II – Ausentar-se por três vezes consecutivas ou seis vezes intercaladas, injustificadamente, de sessões previamente assumidas;
- III – Descumprir os princípios e regras estabelecidos no código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução nº 125/2010-CNJ – Anexo III);
- IV – For condenado definitivamente em processo criminal.

§ 2º Ao conciliador ou ao mediador excluído a pedido ou compulsoriamente por qualquer motivo, mediante portaria, é vedada a participação em curso de aperfeiçoamento ou aprofundamento.

§ 3º Nos casos de exclusão com base no descrito no caput deste artigo e no § 1º, incisos I e II, a nova inclusão no quadro de conciliadores ou mediadores estará condicionada à renovação de todas as etapas previstas neste termo, sendo autorizada somente após 1 (um) ano do desligamento.

§ 4º A remoção ou transferência de conciliadores ou mediadores pode ocorrer a pedido do interessado, com a concordância dos juízes envolvidos, desde que apresente declaração de não possuir processo no local onde pretende atuar.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Cláusula Oitava: As atividades do Conciliador Voluntário serão cumpridas nos dias e horários abaixo especificados, os quais poderão ser revistos e alterados a qualquer momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, desde que conte com o expresso consentimento da outra:

Dia(s) da semana:	
Horário:	
Centro de Conciliação:	

Cláusula Nona – São obrigações do Poder Judiciário do Estado do Maranhão:

I – manter arquivo individualizado de cada conciliador voluntário, contendo o requerimento de inscrição preliminar, a cópia dos documentos relacionados no artigo 5º, parágrafo único, deste Regulamento, a cópia do respectivo termo de adesão e compromisso e os documentos relativos ao controle da efetiva participação do prestador de serviço nas atividades institucionais;

II – coordenar, orientar, dirigir e fiscalizar a atuação dos conciliadores voluntários, procedendo à anotação de todas as ocorrências pertinentes a sua atuação profissional voluntária;

III – promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos conciliadores voluntários;

IV – garantir que as audiências sejam realizadas em locais de fácil acesso e com estrutura suficiente para o atendimento das partes em conflito e dos respectivos representantes;

V – expedir, por intermédio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e da Diretoria Geral, certidão da prestação do serviço voluntário de conciliador.

Cláusula Décima: As partes elegem o Foro de São Luís, Maranhão, com expressa renúncia de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer questão emergente do presente Termo de Compromisso. E, por estarem justos e compromissados, lavrou-se o presente Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas assinadas pelas partes, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

São Luís, _____ de _____ de 2024.

Assinatura